



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1928874 - SP (2019/0302009-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : ESCRITORIO DE ADVOCACIA SERGIO BERMUDEZ
RECORRENTE : XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO,
TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
RODRIGO TANNURI - SP310320A
MATHEUS SOUBHIA SANCHES - SP344816
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373A
MATEUS ROCHA TOMAZ - DF050213
BEATRIZ MARIA MARQUES HOLANDA COSTA -
SP426402
RECORRENTE : PIMENTEL, VEGA, SOUZA ADVOGADOS
RECORRENTE : IDEAL TRADE AGENTE AUTONOMO DE
INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ BASTOS SMILGIN - RJ093482
MARCIO FARIA SILVA - RJ178855
CLARISSA DAMIANI DE ALMEIDA - SP294963
RECORRENTE : EVLYM ABORIHAM CLEMENTE PINTO
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S) - SP040564
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO. CORRETAGEM DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO, DE ABUSO DE CONFIANÇA, DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS PROTETIVAS DO IDOSO E DO CONSUMIDOR. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO E DA RESTITUIÇÃO DE AÇÕES CUJA CUSTÓDIA HAVIA SIDO TRANSFERIDA À XP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL. OMISSÕES ACERCA DE QUESTÕES ESSENCIAIS À SOLUÇÃO DA LIDE. OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE, POR NÃO LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A CAUSA DE PEDIR DA AÇÃO, BEM COMO OS DEPOIMENTOS PRODUZIDOS NOS AUTOS.

1. Recurso especial interposto no curso de ação proposta com o objetivo de anular negócio jurídico realizado com pessoa jurídica agente autônomo de investimento e com corretora de câmbio, títulos e valores mobiliários, com base na alegação de que a autora, senhora idosa com 87 anos à época, teria sido induzida em erro por pessoa que, abusando de sua confiança, em conflito de interesses, teria atuado exclusivamente no interesse das rés, em operações de investimento de altíssimo risco em bolsa de valores, que a fizeram perder quase doze milhões de reais.

2. Ocorrência de omissões relevantes no exame da alegação de que as rés teriam agido com dolo, induzindo-a a erro, e de que haveria, pois, vício de consentimento, abuso de confiança e de ofensa às normas protetivas do consumidor e do idoso.

3. Tribunal de origem que não apresentou fundamentação adequada e suficiente, tendo deixado de examinar, com a devida extensão e profundidade, todas as provas dos autos em face da pretensão formulada pela autora, a prejudicar o exame do mérito da questão por parte deste Superior Tribunal e a negar à autora a prestação jurisdicional a que tem direito.

4. Necessidade de retorno dos autos à origem para rejugamento dos embargos de declaração, de modo a sanar as omissões verificadas, bem como examinar, com detalhe e profundidade, todas as provas constantes dos autos, mormente diante da gravidade dos fatos alegados.

5. RECURSO ESPECIAL DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSOS ESPECIAIS DAS RÉS JULGADOS PREJUDICADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial interposto por Evlym Aboriham Clemente Pinto e julgar prejudicados os recursos especiais interpostos por Escritório de Advocacia Sérgio Bermudes e outro e Pimentel Vega Souza Advogados e Outro, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de novembro de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1928874 - SP (2019/0302009-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : ESCRITORIO DE ADVOCACIA SERGIO BERMUDEZ
RECORRENTE : XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO,
TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
RODRIGO TANNURI - SP310320A
MATHEUS SOUBHIA SANCHES - SP344816
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373A
MATEUS ROCHA TOMAZ - DF050213
BEATRIZ MARIA MARQUES HOLANDA COSTA -
SP426402
RECORRENTE : PIMENTEL, VEGA, SOUZA ADVOGADOS
RECORRENTE : IDEAL TRADE AGENTE AUTONOMO DE
INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ BASTOS SMILGIN - RJ093482
MARCIO FARIA SILVA - RJ178855
CLARISSA DAMIANI DE ALMEIDA - SP294963
RECORRENTE : EVLYM ABORIHAM CLEMENTE PINTO
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S) - SP040564
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO. CORRETAGEM DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO, DE ABUSO DE CONFIANÇA, DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS PROTETIVAS DO IDOSO E DO CONSUMIDOR. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO E DA RESTITUIÇÃO DE AÇÕES CUJA CUSTÓDIA HAVIA SIDO TRANSFERIDA À XP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL. OMISSÕES ACERCA DE QUESTÕES ESSENCIAIS À SOLUÇÃO DA LIDE. OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE, POR NÃO LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A CAUSA DE PEDIR DA AÇÃO, BEM COMO OS DEPOIMENTOS PRODUZIDOS NOS AUTOS.

1. Recurso especial interposto no curso de ação proposta com o objetivo de anular negócio jurídico realizado com pessoa jurídica agente autônomo de investimento e com corretora de câmbio, títulos e valores mobiliários, com base na alegação de que a autora, senhora idosa com 87 anos à época, teria sido induzida em erro por pessoa que, abusando de sua confiança, em conflito de interesses, teria atuado exclusivamente no interesse das rés, em operações de investimento de altíssimo risco em bolsa de valores, que a fizeram perder quase doze milhões de reais.

2. Ocorrência de omissões relevantes no exame da alegação de que as rés teriam agido com dolo, induzindo-a a erro, e de que haveria, pois, vício de consentimento, abuso de confiança e de ofensa às normas protetivas do consumidor e do idoso.

3. Tribunal de origem que não apresentou fundamentação adequada e suficiente, tendo deixado de examinar, com a devida extensão e profundidade, todas as provas dos autos em face da pretensão formulada pela autora, a prejudicar o exame do mérito da questão por parte deste Superior Tribunal e a negar à autora a prestação jurisdicional a que tem direito.

4. Necessidade de retorno dos autos à origem para rejugamento dos embargos de declaração, de modo a sanar as omissões verificadas, bem como examinar, com detalhe e profundidade, todas as provas constantes dos autos, mormente diante da gravidade dos fatos alegados.

5. RECURSO ESPECIAL DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSOS ESPECIAIS DAS RÉS JULGADOS PREJUDICADOS.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por ESCRITÓRIO DE

ADVOCACIA SÉRGIO BERMUDEZ e XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO, por PIMENTEL, VEGA, SOUZA ADVOGADOS e IDEAL TRADE AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA e por EVLYM ABORIHAM CLEMENTE PINTO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento às apelações manejadas no curso da ação proposta pela terceira recorrente.

A ementa do acórdão recorrido foi redigida nos seguintes termos (e-STJ fls. 4.132):

INDENIZAÇÃO – PREJUÍZO ADVINDO DE APLICAÇÕES NO MERCADO DE AÇÕES – NULIDADE DA R. DECISÃO AFASTADA – LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA REALIZADA NA ESPÉCIE – INVESTIDORA ESCLARECIDA COM 87 ANOS QUE AUTORIZA POR DOCUMENTOS OPERAÇÕES NO MERCADO DE CAPITAIS – VALIDADE – INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VÍCIO DA VONTADE – PROVA SOBERANA NO SENTIDO DE QUE ATITUDES DE RISCO FORAM CONSENTIDAS E AUTORIZADAS PELA INVESTIDORA – CONDUITA ESCORREITA DAS REQUERIDAS ATESTADA PELA PROVA - VIOLAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO ESTATUTO DO IDOSO NÃO COMPROVADA – HONORÁRIOS BEM FIXADOS - DECISÃO MANTIDA – APELOS NÃO PROVIDOS.

Opostos embargos de declaração (e-STJ fls. 4.255-4.267), foram rejeitados (e-STJ fls. 4.275-4.278).

Em suas razões (e-STJ fls. 4.142-4.153), IDEAL TRADE AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA e PIMENTEL, VEGA, SOUZA ADVOGADOS alegam, além da ocorrência de dissídio jurisprudencial, a violação do art. 85, §§ 2º, 6º e 8º do CPC, argumentando: a) que os honorários de sucumbência foram fixados em patamar muito inferior ao mínimo previsto em lei; b) que não é possível a fixação de honorários advocatícios por equidade nas hipóteses que não estejam expressamente abarcadas pelo § 8º do art. 85 do CPC, o que é o caso; c) que, nas hipóteses de improcedência, como é o caso dos autos,

deve ser respeitado o quanto previsto no § 2º do art. 85 do CPC, fixando-se os honorários em patamar não inferior a 10% sobre o valor atualizado da causa; d) que a jurisprudência deste Superior Tribunal se posiciona no sentido de que é obrigatória a fixação de verba honorária considerando os limites de 10% a 20% sobre o valor atualizado da causa; e) que, mesmo durante a vigência do CPC/73, este Superior Tribunal já havia adotado o entendimento de que honorários fixados abaixo do patamar de 1% do valor da causa, como no presente caso, são considerados irrisórios e, por isso, devem ser majorados.

Em seu recurso (e-STJ fls. 4.184-4.211), EVLYM ABORIHAM CLEMENTE PINTO sustenta a ocorrência de afronta aos arts. 371, 375, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC e aos arts. 932, II, e 927, parágrafo único, do CC, sustentando: a) que, mesmo depois do julgamento dos embargos de declaração, subsistem omissões acerca do perfil falso, fabricado pelas recorridas, acerca do que foi feito a partir do computador de Guilherme do Val, acerca do depoimento da testemunha e das manifestações do informante, que, embora contrárias aos interesses das recorridas, foram simplesmente deixadas de lado; b) que houve omissão pelo fato de se ter reconhecido a culpa do agente de investimentos sem ter associado a sua responsabilidade com a obrigação que se cria para a empresa em razão de ato culposo de seu preposto; c) que a ação possuía como causa de pedir outros fundamentos jurídicos, que não foram examinados, como a indução da recorrente em erro, o comportamento doloso dos representantes das recorridas, o desrespeito à boa-fé objetiva, o abuso de direito e a ofensa às regras protetivas do consumidor e do idoso, fundamentos que foram afastados sem a necessária motivação; d) que não se enfrentou a alegação de que o erro substancial se deu na medida em que a

autora pretendia apenas trocar o agente de custódia de suas ações e nunca vendê-las ou dá-las em garantia; e) que não foi examinada adequadamente a alegação de ocorrência de dolo, mormente considerando que as autorizações supostamente dadas vieram de computadores da recorrida IDEAL e de Guilherme; f) que não se adentrou no exame do art. 422 do CC, que impõe a probidade e a boa-fé em qualquer fase do contrato; g) que tampouco foi fundamentadamente afastada a alegação de abuso, considerando que houve excesso em relação aos limites impostos pela autora, tendo sido criados negócios arriscados a partir de um perfil falso da autora, fazendo, com isso, desaparecer seu patrimônio; h) que o juízo de origem não procedeu à valoração motivada da prova, mas à sua simples transcrição, salientando que não foi explicitado o motivo pelo qual o depoimento do informante foi melhor do que o da testemunha que não foi contraditada, bem como o motivo pelo qual foi desprezado o laudo que indica de onde vieram as ordens; i) que é dever do magistrado externar sua convicção acerca das provas; j) que as regras da experiência comum foram desprezadas no caso, aceitando-se que o perfil de uma investidora de 90 anos de idade tenha sido considerado “moderado-agressivo”, bem como presumido que ela era partícipe dos meandros do mercado financeiro pelo fato de ser viúva de alto funcionário do Banco Central, especialmente quando, de seu passado, se pode observar apenas a detenção, durante décadas, de ações do Bradesco, sem qualquer negociação; k) que, uma vez reconhecida a culpa do agente de investimentos da IDEAL, que não atuava em favor da autora, mas em favor de sua empresa, deveria ter sido reconhecida a culpa das rés, ressaltando haver, portanto, responsabilidade civil comum, até mesmo em razão do risco inerente à sua atividade.

Em suas razões (e-STJ fls. 4.215-4.232), XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A e ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SÉRGIO BERMUDEs sustentam, além de dissídio jurisprudencial, a ocorrência de ofensa ao art. 85, § 2º, do CPC, argumentando: a) que os honorários advocatícios sucumbenciais foram fixados em menos de 1% do valor da causa, contrariando o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que devem ser observados os limites de 10% a 20% sobre o valor atualizado da causa; b) que o acórdão recorrido manteve os honorários sucumbenciais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que corresponde a menos de 0,83% do valor atribuído à causa, razão pela qual se mostra indubitavelmente insignificante, especialmente diante da complexidade da causa, de seu vulto econômico e do grau de zelo dos patronos da recorrente.

Os recursos especiais foram inadmitidos pelo Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ fls. 4.391-4.392, fls. 4.393-4.395 e fls. 4.396-4.397).

Interpostos agravos (e-STJ fls. 4.400-4.432, fls. 4.434-4.458 e fls. 4.547-4.556), deles conheci, para determinar sua conversão em recurso especial (e-STJ fls. 4.635-4.637, fls. 4.638-4.640 e fls. 4.643-4.645).

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, merece parcial provimento o recurso especial de EVLYM ABORIHAM CLEMENTE PINTO, devendo ser julgados prejudicados os recursos especiais de ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SÉRGIO BERMUDEs e XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO e de PIMENTEL, VEGA,

SOUZA ADVOGADOS e IDEAL TRADE AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA.

Versam os autos acerca de ação proposta por EVLYM ABORIHAM CLEMENTE PINTO com o objetivo de ver reconhecida a ocorrência de vício de consentimento e de abuso de confiança, bem como de violação às normas protetivas do consumidor e do idoso, na contratação dos serviços prestados pelas rés.

Narra a autora, nascida em 1928 – portanto, com 92 anos de idade – que, durante anos, teve ações custodiadas junto à corretora do Banco Itaú, cujos rendimentos delas decorrentes eram destinados a novas aplicações ou à complementação de sua renda mensal.

Alega que, em razão da longa duração de seu relacionamento com o banco, acabou por desenvolver uma relação de confiança com o seu gerente de conta, Guilherme Ribeiro do Val. Afirma que, em 2014, quando o referido gerente deixou de trabalhar no Banco Itaú, ele a procurou para explicar seu desligamento, comunicar que passaria a trabalhar na IDEAL TRADE, sociedade atuante no mercado financeiro, e se colocar à disposição para continuar lhe dando atenção.

Convenceu-a, assim, a transferir a custódia de todas as suas ações – 428.494 ações preferenciais nominativas do Banco Bradesco, 1.100 ações preferenciais nominativas da Petrobrás e 2.600 ações preferenciais nominativas da Companhia Vale, todas então avaliadas pela própria autora em R\$ 15.000.000 (quinze milhões de reais) – para a custódia da XP, com quem a IDEAL operava.

Segundo alega, havia entendido e consentido apenas com a transferência da custódia das ações, de modo que se surpreendeu quando, ao realizar o imposto de

renda no ano seguinte, a contadora lhe informou que, em seu nome e com seu patrimônio, foram realizadas diversas operações na bolsa de valores, cujo altíssimo potencial de risco sequer teria condições de mensurar.

Em razão dessas operações, que teriam sido realizadas sem o seu consentimento, a autora alega que restou um patrimônio, em ações, de R\$ 3.887.638,00 (três milhões oitocentos e oitenta e sete mil e seiscentos e trinta e oito reais) e um saldo em dinheiro de R\$ 711,26 (setecentos e onze reais e vinte e seis centavos), tendo havido a perda, portanto, de quase R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

As rés alegam que todas as operações por elas realizadas foram não apenas previamente informadas à autora como foram por ela expressamente autorizadas, ressaltando, ademais, que se trata de operações de risco, de modo que o prejuízo havido, justamente por ser inerente a investimentos dessa espécie, não pode implicar sua responsabilidade.

O Tribunal de origem manteve integralmente a sentença que julgara improcedentes os pedidos da inicial, e concluiu, no mesmo sentido da defesa apresentada pelas rés, que a autora teria autorizado todas as operações realizadas – o que se constataria a partir dos documentos constantes dos autos, por ela assinados –, bem como que ela seria sabedora de todos os riscos inerentes às operações.

A autora alega, em seu recurso especial, que o Tribunal de origem teria permanecido omissa quanto a fatos essenciais à solução da controvérsia, como a existência de perfil falso, o uso do computador de Guilherme do Val e da própria IDEAL TRADE para o envio dos e-mails em que supostamente autorizava as operações realizadas, bem como o depoimento da testemunha e do próprio

Guilherme do Val.

Sustenta, ainda, que o Tribunal de origem não apresentou fundamentação adequada, uma vez que se limitou a afirmar que a autorização da autora existia e era válida, sem explicitar o motivo pelo qual a constatação da perícia de que a autorização veio de computadores de Guilherme do Val e da própria IDEAL TRADE deveriam ser desprezados, bem como sem propriamente aprofundar o exame das questões relativas ao vício de consentimento, ao abuso de confiança e à necessidade de se observarem as normas protetivas do consumidor e do idoso.

Assiste razão à recorrente.

O Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, deixou de se manifestar sobre questões-chave, imprescindíveis para a correta solução do presente caso, além de não ter fundamentado de forma adequada sua decisão, em clara violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC.

De início, cumpre salientar que a presente ação não está fundada na responsabilidade civil das rés. Com efeito, a autora não busca a indenização pelos prejuízos havidos na bolsa de valores. Busca, sim, a anulação do negócio jurídico realizado entre ela e as rés, por vício de consentimento e por afronta à lei.

Isso é o que se depreende facilmente dos pedidos, que não são de condenação ao pagamento de indenização, mas, sim, de devolução das ações que haviam sido transferidas à custódia da XP por meio da IDEAL TRADE, justamente como forma de retorno ao *status quo* anterior à relação contratual que pretender ver anulada.

Partindo dessa premissa, o que se verifica é que o Tribunal de origem se esquivou de examinar justamente o cerne das alegações da autora, isto é, a própria

causa de pedir da ação: **a alegação de que as rés teriam agido com dolo, induzindo-a em erro, uma vez que ela acreditava que o negócio jurídico implicaria apenas e tão somente a transferência da custódia de suas ações à XP, por meio de IDEAL TRADE, e não a realização das operações que acabaram sendo feitas, tendo havido suposto vício de consentimento, abuso de confiança e ofensa às normas protetivas do consumidor e do idoso.**

O acórdão recorrido, para manter integralmente a sentença de improcedência, fundou-se em documentos que conteriam a assinatura da autora, bem como e-mails enviados de sua conta, que comprovariam não apenas a sua ciência, mas também o seu consentimento com as operações realizadas.

Isso é o que se depreende da fundamentação do acórdão recorrido, *verbis* (e-STJ fls. 4.134-4.135):

A opugnação da Apelante pessoa natural não merece acatamento; não obstante o brilho com que desenvolta a tese da insurgente, não há como desnaturar a eficácia probante do documento apontado, em nenhum momento negada a autenticidade da assinatura ali aposta; veja-se o mesmo relativamente à peça de fls.3.120, autorizada sem a menor sombra de dúvidas a operação denominada Combo Long&Short, coisa com que a Apelante não concorda – mas, ROGATA VENIA, sem sucesso a impugnação mesmo porque a própria autorização aduzia da automação da operação que seria realizada – avultando o elevado valor da quantia a ser aplicada, que, IPSO FACTO, implicara em mór atenção da A. para com seus dinheiros – constando da peça a substancial quantia de quinze milhões de reais, cifra que implicara na atenção de qualquer pessoa para com seus dinheiros.

Repita-se que a A., pesar da propecta idade, é pessoa lúcida e de elevada capacidade intelectual, coisa que se localiza nas falas da própria petição inicial, e de valer-se de aparelhos eletrônicos conforme depoimento de fls.3.944/45; alhures há informes de que fôra Professora da Universidade de São Paulo – e como partícipe dos meandros do mercado financeiro, sabia, ou deveria saber, dos riscos inerentes às operações a que lançada e confirmando-se o entendimento da R. sentença, de que ficou provado por documentos que ela Requerente havia pleno conhecimento das intervenções realizadas, em seu prol, pela parte Ré – e à míngua da declaração de vício

da vontade, não havia mesmo como fugir da constatação realizada pela sédula decisão de Primeiro Grau.

(...)

Repita-se, com a cuidada sentença, que pesar do que vem alegado na exordial e no recurso, a alegação de ludíbrio não ficou comprovada; o pleito nada revela a esse título, tampouco em “indução dolosa em erro” ou ainda no propalado “abuso de confiança” já que as atividades foram autorizadas pela Reqte.

Da mesma sorte, não se lobra, por mínima que fôra, violação ao Código de Defesa do Consumidor, e muito menos ao Estatuto do Idoso; acoimada pelo recurso de “temerária” a administração dos papéis entregados à parte Ré, ROGATA VENIA isso se não delineou no feito: as medidas levadas a efeito pelas Requeridas, a partir das instruções e autorizações deferidas pela A., em verdade foram mal sucedidas: porém, fôra outra a constatação se a solução tivera outra linha – se propiciara lucro – olvidando-se o recurso de que o investimento de risco proporciona altos ganhos, e graves prejuízos, exatamente como aqui ocorreu. – g.n.

Ocorre que a narrativa que dá fundamento à pretensão da autora é justamente a de que as rés, valendo-se de funcionário da IDEAL TRADE que detinha sua confiança, acabaram por, de fato, administrar suas ações, sem lhe informar adequada e precisamente que elas não estavam simplesmente sendo custodiadas e submetidas à oscilação normal de preço em bolsa.

Sendo assim, a conclusão inafastável a que se chega é a de que fundamentação citada acima se mostra aquém do necessário para a efetiva entrega da jurisdição.

Com efeito, não basta fundamentar a improcedência do pedido em suposto termo de quitação e demais autorizações assinados pela autora, quando o que ela alega é justamente o fato de que apenas o fez porque foi dolosamente induzida em erro.

O que a autora narra é a existência de um esquema complexo, que partiria da atuação de um suposto funcionário da IDEAL TRADE – Guilherme Ribeiro do Val

– em seu nome.

Segundo alega, em abuso de confiança, teria, ele próprio, preenchido o perfil de investidor da autora com dados incorretos, de modo a possibilitar a adoção de uma estratégia de investimento muito mais arriscada do que lhe seria efetivamente permitido sugerir à autora, e estaria autorizando as operações por uma conta de e-mail que sequer fora criada por ela, e à qual ele teria acesso irrestrito e de conhecimento do sócio da IDEAL TRADE.

Ora, se a alegação é justamente a de que a autorização concedida sistematicamente por e-mail teria partido de um funcionário da própria ré, não se mostra bastante a fundamentação apresentada pelo Tribunal de origem, que se limita a afirmar a existência de autorização.

Merece a ação uma análise detalhada e cuidadosa, especialmente diante da gravidade dos fatos alegados, que envolvem situação em que uma senhora idosa – à época com 87 anos – teria sido supostamente induzida em erro por pessoa que, abusando de sua confiança, em conflito de interesses, teria atuado exclusivamente no interesse das rés, em operações de altíssimo risco que a fizeram perder quase doze milhões de reais.

Note-se que, ainda que a autora seja lúcida e plenamente capaz, é inegável que a pessoa idosa se mostra mais suscetível e vulnerável a abusos – e a própria existência de legislação especialmente protetiva do idoso apenas corrobora esse fato.

Some-se a isso o fato de que o mercado financeiro é um setor extremamente técnico, sendo a autora claramente hipossuficiente no que diz respeito às rés com relação às informações relativas aos serviços por ela prestados, ainda que casada

com ex-funcionário do Banco Central.

A consideração de que a autora, há muito, é titular de ações na bolsa de valores não faz dela uma conhecedora “dos meandros do mercado financeiro”, ao contrário do que apressadamente concluiu o Tribunal de origem, mormente quando a própria autora afirma que elas teriam sido adquiridas por direitos sucessórios.

O investimento em bolsa de valores pode se dar de diferentes formas, todas sujeitas a diferentes riscos e possibilidades de ganho ou perda, sendo que a mera aquisição de ações em bolsa e sua manutenção por longo período (*buy and hold*) – como a autora alega que fazia junto à corretora do Banco Itaú – se apresenta como uma das formas mais conservadoras – ou, vale dizer, com menor grau de risco – de investimento, ao menos em se tratando de renda variável.

Os fatos narrados na inicial se mostram especialmente graves e preocupantes quando se considera que, pelo que se depreende da narrativa, teria havido, na prática, uma administração **informal** (gestão discricionária) de carteira de valores mobiliários da autora, o que sequer é permitido pela CVM.

A administração de carteira, segundo o Portal do Investidor disponibilizado pelo Governo Federal, consiste na:

*(...) gestão profissional de recursos ou valores mobiliários, **sujeitos à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários**, entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda títulos e valores mobiliários por conta do investidor.*

*Estes profissionais se responsabilizam pela gestão dos recursos de seus clientes, e podem assumir, por exemplo, a gestão da carteira de fundos ou clubes de investimentos. **Eles são responsáveis, entre outras coisas, pelas decisões sobre os tipos de ativos financeiros que farão parte da carteira que administram, e em que proporção, considerando, entre outros fatores, os riscos e as políticas de investimentos pré-definidas.***

A atividade de administração de carteiras é uma profissão na qual se estabelece um vínculo forte de confiança entre o gestor e o investidor, uma

vez que este confia àquele a administração de sua poupança. – g.n.

Portanto, na administração de carteira, confia-se a um profissional a plena gestão de seus recursos ou valores mobiliários. O profissional passa a ter a liberdade para decidir as operações a serem realizadas, uma vez que já obtém previamente a autorização do titular. Em contrapartida, responde por eventual atuação negligente ou imperita na administração dos recursos, tanto perante a CVM quanto perante o próprio titular.

A administração de carteira, porém, configura atividade sujeita à regulamentação e fiscalização da CVM.

Com efeito, o mercado financeiro, justamente por ser um setor sujeito a operações de alto risco e de alta complexidade, é extremamente regulado. Por isso, há normas da CVM que disciplinam especificamente o exercício profissional de administração de carteiras, impondo requisitos, regras de conduta e vedações, como a **impossibilidade de promover negociações com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros.**

Note-se que não houve, ao menos formalmente, no presente caso, a contratação de carteira administrada por parte da autora, o que sequer era de seu desejo, segundo se depreende de suas alegações.

Ocorre que, embora, a rigor, a autora não tenha contratado a administração de sua carteira por parte da IDEAL TRADE, o que se depreende de sua narrativa é que isso é o que supostamente teria sido feito – na prática e de maneira informal –, já que seus ativos financeiros teriam sido administrados por Guilherme Ribeiro do Val, atuando como se ela fosse, e por outros funcionários da IDEAL TRADE.

Trocando em miúdos, caso sejam verdadeiras as alegações formuladas na inicial, ter-se-ia o seguinte cenário:

- **FORMALMENTE** para o mercado financeiro, a IDEAL TRADE estaria apenas fornecendo sugestões de estratégias para a carteira da autora e ela é quem estaria, livremente e sozinha, optando por efetivamente realizar ou não as estratégias sugeridas e, por meio de acesso próprio mediante senha (como em um banco), estaria pessoalmente realizando operações de alto risco.

- **NA PRÁTICA**, porém, ao menos segundo a narrativa da autora, a IDEAL TRADE, por meio de Guilherme Ribeiro do Val, é quem estaria efetivamente administrando a sua carteira, uma vez que a ré estaria não apenas sugerindo operações a serem realizadas via XP, mas efetivamente as adotando, como se a autora fosse.

Note-se que, segundo alega, a autora não apenas não deu autorização para a administração da carteira, como sequer queria que fossem realizadas operações nas ações de sua titularidade.

Portanto, a IDEAL estaria, à revelia do que pretendia a autora, não apenas sugerindo estratégias de investimentos, mas também e simultaneamente autorizando a sua adoção e as executando ela própria, por meio de funcionário seu que, gozando da confiança da autora, teria acesso a e-mail por ele mesmo criado para esse fim.

Tal alegação – até mesmo por pressupor a burla aos requisitos essenciais ao exercício profissional de administração de carteira e à sugestão de estratégias de maior risco – se mostra **gravíssima** e, portanto, merecedora de um exame

aprofundado, que considere toda a extensão das alegações da autora e analise – em detalhes – os depoimentos da testemunha e do próprio Guilherme Ribeiro do Val, sob pena de não se entregar a inafastável prestação jurisdicional a que a autora tem direito fundamental, bem como de impossibilitar o exame do próprio mérito da questão por parte deste Superior Tribunal.

Note-se que a conclusão a que se chegaria caso se confirmasse a narrativa da autora é a de que a perda de praticamente todo o seu patrimônio seria decorrência de uma sucessão de atos extremamente temerários por parte das rés, uma vez que elas:

1. teriam, ao colocar informações inverídicas em seu perfil do investidor, aberto a possibilidade de sugerir operações com nível de risco muito maior do que aquele que poderiam ética e responsavelmente sugerir a uma senhora de 87 anos que pretendia apenas deixar suas ações paradas sob custódia da XP;
2. teriam, à revelia de sua vontade, gerido a carteira da autora de forma discricionária, sem que tenham sido observadas as normas da CVM para administração de carteiras, que impõem ao gestor a observância de critérios éticos, como a necessidade de se atentar aos efetivos objetivos do titular;
3. teriam tido a liberdade de atuar de forma completamente descompromissada e inconsequente, já que sequer teriam que responder perante quem quer que fosse, pois, para todos os fins, era a própria autora quem estava gerindo pessoalmente sua carteira de ações.

Note-se, apenas a título de reforço, que, em procedimento administrativo instaurado pela autora perante a CVM, a Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI havia afastado a sua reclamação, já que não seria possível responsabilizar as rés por seus prejuízos, uma vez que as operações teriam, em princípio, sido comandadas pela própria idosa.

No entanto, em grau recursal, o próprio Colegiado da CVM, em decisão de

26/02/2019 (disponível em https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisoes/anexos/2019/20190226/1239_PTE.pdf), recomendou nova análise da SMI, justamente diante da existência de indícios de que teria havido, em verdade, gestão discricionária por parte da XP e da IDEAL TRADE.

Veja-se o dispositivo da referida decisão:

13. Ante o exposto e considerando o conjunto fático-probatório atualmente constante dos autos, especialmente:

1. a constatação da SMI e do Judiciário de que Guilherme usou de sua suposta condição de “pessoa de confiança” – ao que parece, confiança profissional (não pessoal) na qualidade de gerente de conta de banco – da Reclamante, que à época dos fatos tinha 87 anos, para fazê-la contratar os serviços de agente autônomo da Ideal Trade, bem como levar a conta desta para a XP;

2. a ciência por parte da Ideal Trade (especificamente, de Júnior) e da XP sobre o fato de que a Reclamante confiava suas finanças a Guilherme, seu ex-gerente de banco que “não conhecia muito sobre operações de bolsa de valores” (fls. 251) e que em nenhum momento obteve o registro de agente autônomo na CVM, bem como de que era Guilherme quem genericamente autorizava, através de e-mail criado para a Reclamante, todas as operações em bolsa recomendadas e executadas pela Ideal Trade ; e

3. o perfil histórico de investimento da Reclamante frente às operações recomendadas, bem como o modus operandi da Ideal Trade, de Júnior e de Guilherme para sua execução,

14. Recomendo nova análise (i) da conduta de Ideal Trade e de Júnior quanto ao requisito da eventual “gestão” discricionária da carteira da Reclamante referido neste voto, (ii) da conduta de Guilherme com relação a atividades prestadas por agente autônomo de investimentos cadastrados; e (iii) da eventual responsabilidade da XP sobre as condutas dos agentes autônomos referidos no item ‘i’ e de Guilherme analisadas neste processo. - g.n.

Ainda, e novamente apenas a título de reforço e, portanto, sem qualquer pretensão de desrespeitar a Súmula 7/STJ, note-se trecho do depoimento de Guilherme Ribeiro do Val (e-STJ fls. 3.937-3.944) que, embora faça menção a

fatos de extrema relevância para o julgamento da causa, sequer foi considerado com a devida profundidade pelo Tribunal de origem:

J.: O senhor era o que na Ideal?

D.: Agente autônomo de investimento, acho que é o nome correto.

J.: Qual é o vínculo com a Ideal daí, não era funcionário?

D.: Não, eu nunca cheguei a ter um contrato de trabalho, vínculo de trabalho, eu fui convidado para trabalhar lá, trazendo os clientes, que eu tinha na minha base de clientes do Itaú.

J.: E com a XP?

D.: Esse escritório era vinculado com a XP.

J.: Além da senhora Evlym, o senhor levou outros clientes?

D.: Levei.

J.? E o que o senhor apresentou de vantagem para a senhora Evlym, para ela mudar do Itaú?

D.: Na verdade, quando eu fui para a Ideal Trade, eu não conhecia muito sobre operações de bolsa de valores. Então, eu apresentei tanto para a Ideal Trade quanto para a XP Investimentos a Evlym e eles montaram essa parte de recomendações.

J.: O senhor não conhecia muito de bolsa?

D.: Não, nunca tinha trabalhado com bolsa de valores.

J.: E por que o senhor foi, não tem que fazer algum curso para ser agente autônomo?

D.: Sim, até por isso que eu não fiz parte da recomendação das operações, eu fui convidado para trazer os clientes, tanto a XP quanto a Ideal fizeram as recomendações, eu não podia nem entrar dentro da sala de operações, até passar no exame de qualificação de agente autônomo.

(...)

J.: E o senhor fez um e-mail para ela?

D.: Sim, quando ela topou, falou: “ok, vamos transferir os recursos para a Ideal Trade”. Aí, foi montado, aí, eu fui ver o que precisava para que isso acontecesse, todo processo para que isso acontecesse, então, ela assinou a documentação e foi orientado que ela precisava, uma vez por mês, responder uma autorização por e-mail, e foi criado um e-mail para ela, para que auxiliasse ela.

J.: E ela mesma respondia ou ela pedia para o senhor responder?

D.: Não, eu acabava respondendo para ela, mas ela estava presente, ela sempre estava comigo.

J.: Onde o senhor encontrava ela?

D.: Na casa dela, eu ia duas vezes por semana, passava a tarde inteira dentro da casa dela e ela também ia no escritório da Ideal Trade, inclusive, parte das ordens, acho que foi feito perícia, foi feito do computador dela mesmo, de computadores que ela estava presente nas datas, porque precisava autorizar.

J.: Do computador dela algumas vezes?

D.: Sim, e eu ficava dentro da casa dela.

J.: O senhor ia duas vezes por semana na casa dela?

D.: Pelo menos, uma, todas as semanas, eu fui durante esse período.

J.: Ela tinha um notebook?

D.: Notebook.

J.: E o senhor criou esse e-mail do notebook dela?

D.: E a senha era de conhecimento dela e todo mundo, era o nome dela 123, era algo bem simples, eu vinculei esse e-mail ao meu, porque eu achava que estava tudo regular e se bloqueasse senha, se acontecesse alguma coisa, que eu poderia desbloquear sem problemas.

J.: Aí, uma vez por mês, ela tinha que mandar um de acordo?

D.: Um de acordo.

J.: E, daí, ela estava com o senhor e quem mandava era o senhor na presença dela?

D.: É, porque ela tinha uma certa dificuldade até para acessar o computador, mas ela era instruída a ponto de fazer curso de informática, ela sabia, ela tinha o notebook dela, ela, inclusive, tinha um tablet, ela tentava mexer, ela tinha dificuldade como qualquer senhora idosa, mas, ao mesmo tempo, ela era bem esforçada para tentar entender.

J.: Ela sabia que tinha esse risco das ações?

D.: Sim, ela recebia todos os meses um livro da BOVESPA, com as informações das operações, é bem confuso, porque as operações não são simples, não era comprada uma determinada ação, não sei nem explicar direito assim, o formato, só que ela recebia o livro, ela via que estava sendo feito operações no nome dela e ela falava: “está indo bem?” “Poxa, eu espero que sim”.

J.: O senhor também não entendia muito bem?

D.: Até hoje, não sei, tenho uma certa dificuldade, tanto que eu nunca mais trabalhei com isso.

(...)

RQTE.: A dona Evlym sempre exigia reunião presencial, ele ia casa na dela com que finalidade, para dar notícias das ações?

D.: Olha, ela me convidava para ir almoçar com ela, passar a tarde com ela, ela era uma senhora até um pouco sozinha e até devido a situação de ela ter trazido os recursos para a corretora, o Júnior falava: “vai dar uma atenção para ela, vai ver se está tudo bem com ela, se ela precisa de alguma coisa”.

J.: Ai, ela perguntava alguma coisa das ações, das operações?

D.: Normalmente, a gente conversava sobre a vida, ela contava as experiências da vida dela, a gente tomava café, a gente até pegava o livro, mas eu tinha até dificuldade de explicar para ela, sempre que ela tinha alguma dúvida das operações, ela perguntava para o Júnior, que também, na época, chegou a ser próximo dela.

Fica claro, portanto, que a simples conclusão do Tribunal de origem no sentido de que a autora “sabia, ou deveria saber, dos riscos inerentes às operações a que lançada e confirmando-se o entendimento da R. sentença, de que ficou provado por documentos que ela Requerente havia pleno conhecimento das intervenções realizadas” encontra-se despida de adequada fundamentação, mormente quando há indícios de que sequer a pessoa que lhe orientava compreendia plenamente as operações realizadas.

Ressalto, inclusive, que a própria função que Guilherme do Val ocupava perante a IDEAL TRADE, embora se mostre questão absolutamente imprescindível à correta solução da lide, sequer ficou esclarecida no acórdão recorrido.

Ante o exposto, mostra-se necessário o retorno dos autos à origem, para que, em novo julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem sane as omissões relativas ao exame da questão fulcral da ação, relativa ao vício de consentimento e ao abuso de confiança por parte da IDEAL TRADE e da XP, bem como que apresente fundamentação adequada, examinando de forma minuciosa e

detalhada a perícia e os depoimentos realizados em face das alegações da autora, o que inclui o esclarecimento da função que Guilherme Ribeiro do Val efetivamente exercia, até mesmo para viabilizar o exame do mérito da questão por este Superior Tribunal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial da autora, nos termos da fundamentação supra.

Julgo prejudicados os recursos especiais interpostos pelas rés.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0302009-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.928.874 / SP

Número Origem: 10680953720158260100

PAUTA: 08/11/2022

JULGADO: 08/11/2022

RelatorExmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESCRITORIO DE ADVOCACIA SERGIO BERMUDEZ
RECORRENTE : XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
RODRIGO TANNURI - SP310320A
MATHEUS SOUBHIA SANCHES - SP344816
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373A
MATEUS ROCHA TOMAZ - DF050213
BEATRIZ MARIA MARQUES HOLANDA COSTA - SP426402
RECORRENTE : PIMENTEL, VEGA, SOUZA ADVOGADOS
RECORRENTE : IDEAL TRADE AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ BASTOS SMILGIN - RJ093482
MARCIO FARIA SILVA - RJ178855
CLARISSA DAMIANI DE ALMEIDA - SP294963
RECORRENTE : EVLYM ABORIHAM CLEMENTE PINTO
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S) - SP040564
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. CLITO FORNACIARI JÚNIOR, pela parte RECORRENTE: EVLYM ABORIHAM CLEMENTE PINTO

Dr. RODRIGO TANNURI, pela parte RECORRENTE: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial interposto por Evlym Aboriham Clemente Pinto e julgou prejudicados os recursos especiais interpostos por Escritório de Advocacia Sérgio Bermudes e outro e Pimentel Vega Souza Advogados e Outro, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0302009-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.928.874 / SP

C54251649551155138651@ 2019/0302009-5 - REsp 1928874